



PROCESSO TC nº 10630/22

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Patos

Denunciante: João Carlos Patrian Júnior

Denunciado: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho – Prefeito Municipal

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Procedência. Multa. Representação ao MP/PB. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00277/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 10630/22, que trata de Denúncia, apresentada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior, acerca de indícios de irregularidades na contratação de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratados como MEIs (microempreendedores individuais), por meio de licitação, para prestarem serviços diversos na Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

- 1) CONHECER e JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
- 2) APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), equivalente a 30,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de providências de sua competência;
- 4) RECOMENDAR à gestão do Município de Patos no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, assim como às concernentes à admissão de pessoal, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 12 de março de 2023



PROCESSO TC nº 10630/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia, apresentada pelo Sr. João Carlos Patrian Júnior, acerca de indícios de irregularidades na contratação de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratados como MEIs (microempreendedores individuais), por meio de licitação, para prestarem serviços diversos na Prefeitura Municipal de Patos, sob a responsabilidade do Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho.

Em apertada síntese, o denunciante informa às fls. 40/41 (*in verbis*):

*"[...] algumas pessoas que foram contratadas como **MEI's (microempreendedores individuais)**, para prestarem serviços a prefeitura municipal de Patos, também faziam parte da folha de pagamento dos funcionários do referido município.*

[...]

Fato é que, é uma atitude suspeita, fazendo valer a busca do motivo para o provimento desses valores para determinadas pessoas, recebendo como servidores do município e também como MEIs."

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 509/549, concluiu pela PROCEDÊNCIA da denúncia, dada a ilegalidade da conduta denunciada, a saber, irregularidades nas contratações de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratados como MEI's (microempreendedores individuais), sugerindo a notificação dos ordenadores de despesas, Secretários responsáveis pelas pastas abrangidas nas contratações mencionadas nas chamadas públicas nº 002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022, do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Administração, da Secretaria de Educação e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, respectivamente, os Srs. Leônidas Dias de Medeiros, Francivaldo Dias de Freitas, Adriana Carneiro de Azevedo e Josimar de Azevedo Barbosa.

Devidamente notificadas, as autoridades responsáveis encaminharam esclarecimentos por meio dos seguintes documentos:

- Documento TC 49001/23 - Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito);
- Documento TC 49409/23 - Adriana Carneiro de Azevedo (Secretária de Educação);
- Documento TC 51861/23 - Leônidas Dias de Medeiros (Secretário Municipal da Saúde);
- Documento TC 57725/23 - Francivaldo Dias de Freitas (Secretário de Administração);
- Documento TC 57726/23 - Josimar de Azevedo Barbosa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 862/917, a Auditoria concluiu (*in verbis*):



PROCESSO TC nº 10630/22

*"[...] **pela procedência da denúncia sob análise nestes autos, dada a ilegalidade da conduta denunciada, irregularidades nas contratações de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratados como MEI's (microempreendedores individuais),** porquanto os serviços para os quais são contratados os microempreendedores individuais (MEI), consistem em serviços rotineiros da Administração Pública Municipal e inerentes às atribuições de cargos públicos. Assim sendo, além da burla ao Concurso Público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal), os valores empenhados, liquidados e pagos, não constam das folhas de pagamento, constituindo em desrespeito aos arts. 18, 19 e 20 da LC 101/2000, os quais tratam das despesas com pessoal e seus limites devem ser computados como "Outras Despesas de Pessoal", quando da elaboração dos relatórios das prestações de contas anuais da Prefeitura Municipal de Patos, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, dos exercícios de 2021 e 2022, de acordo com o disposto no artigo 18, §1º, da LRF.*

Complementarmente, a Auditoria entende que:

*a) Em função da **precariedade** em que se dá o **vínculo com a Administração Pública Municipal**, não há que se falar em **direitos trabalhistas**, dos contratados na condição de MEI's, tais como salário mínimo; 13º; adicional noturno; salário família; remuneração do serviço extraordinário; férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante; dentre outros (art. 39, §3º, da Constituição Federal);*

*b) A contratação de pessoa jurídica (MEI), em detrimento da inclusão de pessoal nas folhas de pagamentos do ente, **prejudica o controle externo**, dada a **falta de transparência, inviabilizando, por exemplo, a verificação das situações de acumulação de vínculos públicos** através do painel de acúmulo de vínculos públicos deste Tribunal de Contas;*

*c) O **servidor público atuando como microempreendedor pode ser penalizado**, e na hipótese de **participação em gerência ou administração de empresa privada, o servidor estará sujeito a pena de demissão, após o devido processo administrativo disciplinar;***

*d) O **recrutamento** de microempreendedores individuais – **MEI**, configurar a ocorrência do **fenômeno conhecido como "pejotização"**, cria-se uma **pessoa jurídica com o propósito específico de se credenciar junto ao Município, cuja finalidade, muitas vezes, é burlar o contrato de trabalho, objetivando a redução dos custos com o trabalhador, prática amplamente rechaçada na Justiça do Trabalho.***



PROCESSO TC nº 10630/22

e) As **contratações ocorridas**, coloca os **direitos dos interessados à margem do que assegura o ordenamento jurídico**, no âmbito trabalhista, que abrange, por sua vez, questões outras, como previdenciárias, sociais etc.

f) Foram **constatadas irregularidades** nos procedimentos das **Chamadas Públicas** nº 004/2022 (Processo TC nº 02011/22), 005/2022 (Processo TC nº 02330/22) e 006/2022 (Processo TC nº 08755/22), e dos **contratos deles decorrentes**, realizados pelo Município de Patos.

g) Tais fatos ocasionarão **impacto contábil nas contas públicas**, já que as despesas com contratação dos serviços a serem executados em geral, possuem características de despesa com pessoal e devem ser computadas para fins de verificação do limite de despesa total com pessoal (Art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000), e ao serem **contratadas como MEI**, podem **gerar prejuízos à transparência pública**, uma vez que provoca uma clara **"maquiagem" nos índices de limite com gasto de pessoal**, criando uma inovadora e irregular categoria, os contratados como MEI.

Por fim, esta Auditoria **recomenda que seja imputada multa ao gestor da Prefeitura de Patos (Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho)**, e aos **gestores/ ordenadores de despesas, Srª. Adriana Carneiro de Azevedo (Secretária da Educação), Sr. Leônidas Dias de Medeiros (Secretário de Saúde e Gestor do Fundo Municipal de Saúde), Sr. Francivaldo Dias de Freitas (Secretário de Administração) e ao Sr. Josimar de Azevedo Barbosa (Secretário de Serviços Públicos)**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica c/c art. 201, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Recomenda, ainda, Representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis."

Instituto a se pronunciar, o *Parquet*, através de Parecer nº 2174/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela PROCEDÊNCIA da presente denúncia, com aplicação de MULTA às autoridades responsáveis, sem prejuízo da REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual bem como ao Ministério Público do Trabalho acerca dos fatos constatados nos presentes autos, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 10630/22

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, passo a tecer as seguintes considerações:

Em preliminar, a presente denúncia preencheu os requisitos do art. 171 do Regimento Interno do TCE/PB, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto ao mérito, depreende-se, conforme restou comprovado nos autos, que houve, no âmbito da Prefeitura Municipal de Patos, irregularidades na contratação de servidores que fazem parte da folha de pagamento e que foram contratados como MEI's (microempreendedores individuais) para desempenhar serviços rotineiros da Administração Pública Municipal e inerentes às atribuições de cargos públicos, referentes às Chamadas Públicas 002/2022, 004/2022, 005/2022 e 006/2022.

Tem-se, ainda, que a realização de diversas Chamadas Públicas objetivando o chamamento de interessados para credenciamento e posterior contratação de microempreendedores individuais - MEI, para desempenhar atividades rotineiras e habituais do serviço público, configura a ocorrência do fenômeno conhecido como "pejotização".

Ademais, conforme pontua o *Parquet*, à fl. 922 (*in verbis*):

"[...] permitir a contratação via credenciamento de MEI's para fins do recrutamento de pessoal para atividades típicas e rotineiras do ente e em cenário no qual não se demonstra necessidade de interesse público é violar a regra constitucional do concurso público, da qual se promove a efetivação de princípios inerentes à administração pública, como o da impessoalidade, da moralidade e da isonomia."

Sendo assim, voto pelo:

- 1) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da presente denúncia;
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho (Prefeito Municipal), no valor de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), equivalente a 30,37 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- 3) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção de providências de sua competência;
- 4) RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Patos, no sentido de conferir estrita observância às normas relativas à licitação e contratos administrativos, assim como



PROCESSO TC nº 10630/22

às concernentes à admissão de pessoal, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o Voto.

Assinado 14 de Março de 2024 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Março de 2024 às 08:57



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Março de 2024 às 21:07



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO